



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13984.002645/2007-87
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-009.620 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 3 de fevereiro de 2023
Recorrente P & P MOVEIS E CONFECÇÕES LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/06/2000 a 30/06/2000

DECADÊNCIA. ARTS. 45 E 46 LEI Nº 8.212/1991.
INCONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA VINCULANTE STF Nº 8.

Nos termos da Súmula Vinculante nº 08 do STF, os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212, de 1991, são inconstitucionais, devendo prevalecer, quanto à decadência e à prescrição, as disposições do Código Tributário Nacional.

O crédito tributário lançado em data em que o direito de lançar já se encontrava fulminado pela decadência está extinto, nos termos do art. 156 do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Mário Hermes Soares Campos - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Sonia de Queiroz Accioly, Leonam Rocha de Medeiros, Martin da Silva Gesto e Mário Hermes Soares Campos (Presidente). Ausente o conselheiro Christiano Rocha Pinheiro.

Relatório

Trata-se de recurso interposto contra decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis (DRJ/FNS), que manteve lançamento de multa por descumprimento de obrigação acessória, por ter deixado a empresa de informar mensalmente em GFIP os dados cadastrais, todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias e outras informações de interesse do mesmo, descumprindo assim a obrigação prevista no art. 32, inciso IV e 9º, da Lei 8.212, de 1991, de 06.05.99, punível com a multa prevista nos §§ 4º e 7º do mesmo dispositivo legal (DEBCAD 37.096.164-1). Conforme consta do Relatório Fiscal, a empresa não entregou a GFIP nas competências 02 a 07 de 1999 e 06/2000.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório proferido pelo julgador de piso (fls. 132/133):

Consta do Relatório Fiscal da Infração e da Aplicação da Multa (fls. 06 e 16/19) que a empresa não comprovou a entrega na rede bancária das GFIP das competências 02/1999 a 07/1999 e 06/2000.

Em decorrência da infração ao dispositivo acima descrito, foi aplicada a multa no valor de R\$ 25.217,03 (vinte e cinco mil duzentos e dezessete reais e três centavos), prevista na Lei 8.212/91, art. 32, IV, §§ 4º e 7º, acrescentados pela Lei 9.528/97 e no art. 284, inciso I e §§ 1º. e 2º. do Regulamento da Previdência Social (RPS).

Não ficaram configuradas circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Da Impugnação

A Impugnante, regularmente intimada (fl. 01), apresentou sua impugnação (fls.29/40), na qual alega:

Das Preliminares

Autos Lavrados Fora do Estabelecimento Autuado: que os lançamentos foram efetuados dentro da própria Delegacia da Receita Federal, demonstrando que o auditor não se deu ao trabalho de fiscalizar a empresa em seu estabelecimento, e que, então, restaram vulnerados o contido no art. 10 do Decreto 70.235/72 e no art. 196 do CTN, com ofensa aos princípios da ampla defesa e do contraditório;

Exame de Escrita Contábil: que a validade administrativa e a eficácia jurídica do procedimento fiscal, que efetua levantamentos contábeis e examina livros mercantis, está condicionada a habilitação no Conselho Regional de Contabilidade (CRC);

Nulidade da Ação Fiscal: que o lançamento é nulo, porque foi consolidado quando já havia expirado o prazo de vigência do MPF;

Decadência: que eventuais créditos anteriores a 14/08/2002 encontram-se sob o manto da decadência, a teor do art. 173 do CTN; que a previsão do art. 45 da Lei 8.212/91 é ineficaz frente ao CTN;

Do Mérito: que as GFIP foram regularmente entregues. Requer que o processo seja julgado insubsistente ou, se não for este o entendimento, que a multa seja reduzida ao teto mínimo de R\$ 636,17, previsto no art. 283 do Decreto 3.048/99. Junta cópia de documentos (fls. 41/55).

A DRJ/FNS, por unanimidade de votos, julgou a impugnação procedente em parte, para manter a multa aplicada apenas na competência 06/2000, uma vez que, em consulta aos sistemas internos, somente nesta competência não constava a entrega da GFIP. A decisão que restou assim ementada:

AUTO DE INFRAÇÃO. DEIXAR DE PRESTAR INFORMAÇÕES MENSALMENTE ATRAVÉS DA GFIP.

Consiste em infração à legislação deixar a empresa de informar mensalmente, por intermédio da GFIP, os dados cadastrais, todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias e outras informações de interesse da Previdência Social.

Recurso Voluntário

Cientificada da decisão de piso em 13/3/2008 (fl. 139), a contribuinte apresentou o presente recurso voluntário em 14/4/2008 (fls. 163 e seguintes), por meio do qual recorre a este Conselho das exatas tese já submetidas à apreciação do colegiado de primeira instância.

É o relatório.

Voto

Conselheira Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto dele conheço.

Conforme relatado, remanesce em litígio a multa por descumprimento de obrigação acessória relativa à competência 06/2000.

A recorrente apresenta em recurso as teses já submetidas à apreciação do colegiado de primeira instância. Dentre elas, alega que eventuais créditos anteriores a 14/08/2002 encontram-se sob o manto da decadência, a teor do art. 173 do CTN; que a previsão do art. 45 da Lei 8.212/91 é ineficaz frente ao CTN.

Assiste razão à recorrente. É que na época da apreciação da impugnação à primeira instância (22 de fevereiro de 2008) encontrava-se vigente o art. 45 da Lei nº 8.212, de 1991, segundo o qual “*O direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados:*”

Entretanto, após o julgamento de primeira instância, o Supremo Tribunal Federal, em julgamento proferido em 12 de junho de 2008, declarou a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei nº 8.212/1991, e editou editado a Súmula Vinculante de nº 8, com o seguinte teor:

“São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”.

Ao declarar a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei nº 8.212, de 1991, prevalecem as disposições contidas no Código Tributário Nacional (CTN) quanto ao prazo para a autoridade previdenciária constituir os créditos tributários em lançamento de ofício.

Nos termos do art. 62 do Regimento Interno do CARF,

Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

§ 1º O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:

I - que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão definitiva plenária do Supremo Tribunal Federal; (Redação dada pela Portaria MF nº 39, de 2016)

II - que fundamente crédito tributário objeto de:

a) Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 103-A da Constituição Federal;

...

Ademais, sobre a matéria, este Conselho editou a seguinte Súmula

Súmula CARF nº 148

No caso de multa por descumprimento de obrigação acessória previdenciária, a aferição da decadência tem sempre como base o art. 173, I, do CTN, ainda que se verifique pagamento antecipado da obrigação principal correlata ou esta tenha sido fulminada pela decadência com base no art. 150, § 4º, do CTN.

Dessa forma, o termo inicial para a contagem do prazo decadencial para lançamento de multa por descumprimento de obrigação acessória na competência 06/2000 é 1º/1/2001, encerrando-se o prazo para lançamento em 31/12/2005.

Conforme consta do Auto de Infração, a empresa foi notificada pessoalmente do lançamento em 12/12/2007 (fl.3), de forma que nessa data o direito de lançar já estava fulminado pela decadência, restando extinto o crédito tributário, nos termos do art. 156 do CTN:

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

...

V - a prescrição e a decadência;

Isso posto, nos termos do § 3º do art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972, deixo de apreciar as demais alegações.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto por dar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva